



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 219.146 - DF (2011/0224467-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Em respeito ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como embargos de declaração.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal entende que havendo manifestação prévia quanto à sustentação oral deve o postulante ser intimado, quando cabível, sobre a data do julgamento.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber a petição como embargos de declaração e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 219.146 - DF (2011/0224467-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de petição protocolada pelo impetrante originário do *writ* postulando a anulação do julgamento realizado aos 21.11.13 por esta eg. Quinta Turma, arrimando-se na ausência de prévia intimação da defesa da data em que o *mandamus* seria levado em Mesa para julgamento, a fim de sustentar oralmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 219.146 - DF (2011/0224467-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : **GUILHERME DE MORAIS FALEIRO E OUTROS**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Em respeito ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como embargos de declaração.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal entende que havendo manifestação prévia quanto à sustentação oral deve o postulante ser intimado, quando cabível, sobre a data do julgamento.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 219.146 - DF (2011/0224467-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido formulado como embargos de declaração, tendo em conta o seu objetivo de sanar possível omissão do acórdão embargado.

Nos termos do art. 619, do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, da leitura dos autos verifico constar pedido expresso do patrono do recorrente sobre a intimação da data da sessão de julgamento, com a finalidade de promover a sustentação oral (cf. fl. 544).

Entretanto, referido pleito não foi observado no julgamento do presente *writ*, motivo pelo qual a omissão deve ser sanada para evitar a mácula de nulidade do acórdão embargado.

Nesse sentido, veja-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA, QUERENDO, PROCEDER À SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Há nulidade no julgamento se a defesa, tempestivamente, apresentou pleito no sentido de ser cientificada da data da sessão em que seria levado a julgamento o habeas, e este se ultimou sem que fosse decidido o pedido, positiva ou negativamente.

2. In casu, o pedido de intimação para a sessão de julgamento, possibilitando, assim, a sustentação oral, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso na inicial do writ, razão por que procede a alegação de nulidade.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para declarar a insubsistência do acórdão embargado, devendo ser realizado outro julgamento, após regular intimação da defesa.

(HC nº 107.882/MG ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7.5.12)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, com o excepcional efeito infringente, para anular o acórdão de fls. 548/557 para que outro seja realizado após a regular e prévia intimação do patrono do embargante para fins de sustentação oral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0224467-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 219.146 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110674867 2972007

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIO FERREIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.